



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

---

## Parecer

Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV)

**Autor:** Deputada  
Bebiana Cunha (PAN)

---

Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) – “Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)”



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

O Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.<sup>a</sup>, que, tendo em vista o objectivo de assegurar a atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade, procede à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo ao Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, é uma iniciativa legislativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como na alínea f) do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 9 de Outubro de 2020 e foi admitida a 12 de Outubro de 2020, data em que baixou à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.<sup>a</sup>), com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>). Foi anunciada na sessão plenária de 14 de Outubro de 2020.

Toma a forma de projecto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelos Deputados proponentes, em observância da alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Não tendo sido enviado qualquer parecer ou contributo, o projecto de lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem

jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR. Conforme assinala a nota técnica, anexa ao presente parecer, apesar de ser previsível que, pela sua norma de entrada em vigor, a iniciativa em apreço gere custos adicionais e de isso não assegurar o respeito pelo limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da CRP e pelo n.º 2 do artigo 120.º do RAR, tal situação pode ser salvaguardada no decurso do processo legislativo com a alteração da referida norma.

## **2. Objecto e motivação**

A presente iniciativa visa assegurar, no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a fixação dos critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade e que passe a competir às câmaras municipais determinar quais os trabalhadores da respectiva autarquia que cumprem os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade.

De acordo com os proponentes, esta iniciativa é justificada pelo facto de os trabalhadores continuarem a executar funções susceptíveis de risco, penosidade e insalubridade sem que exista um reconhecimento dessa condição e sem qualquer compensação, não obstante tais condições terem sido em muitos casos agravadas pela crise sanitária provocada pela COVID-19.

Com este fundamento e o sentido anteriormente referido o Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) propõe a alteração do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

### **3. Enquadramento jurídico nacional**

A nota técnica, anexa ao presente parecer, apresenta uma análise pormenorizada do enquadramento legal do Projecto de Lei em apreço. Destacam-se, contudo, os seguintes elementos:

A CRP prevê que «todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar», bem como à «prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde» [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 59.º].

O Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de Março, fixou o regime de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentassem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade. Este diploma aplicava-se aos funcionários e agentes que exerciam funções nos serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os que exerciam funções nos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos. Aplicava-se, igualmente, aos funcionários que exerciam funções nos serviços e organismos que estivessem na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

Conforme determinava o seu artigo 5.º, «o exercício de funções em condições de risco, penosidade ou insalubridade confere direito à atribuição de uma ou mais das seguintes compensações: (a) suplementos remuneratórios; (b) duração e horário de trabalho adequados; (c) dias suplementares de férias; (d) benefícios para efeitos de aposentação», sendo que a «atribuição cumulativa

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

---

das compensações previstas nas alíneas a) e d) (...) só é possível quando se verificarem condições de risco, penosidade ou insalubridade de nível alto».

O presente diploma estabelecia que os suplementos e demais regalias atribuídos deviam ser regulamentados, no prazo máximo de 180 dias (artigo 12.º), bem como as compensações seriam igualmente regulamentadas, no prazo máximo de 150 dias, no âmbito de exercício de funções nos serviços e organismos da administração local (artigo 13.º).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua redacção actual, que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR), o aludido Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de Março, foi expressamente revogado, ficando previstos os suplementos remuneratórios como componentes da remuneração, no que respeita à prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade.

O regime remuneratório passou a ser composto pela remuneração base, pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho (artigo 67.º), sendo considerados suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (n.º 1 do artigo 73.º). Constituíam ainda suplementos remuneratórios permanentes os relativos à prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direcção (alínea b) do n.º 3 do artigo 73.º).

Atenta a complexidade e proliferação de diplomas que regulavam o regime de trabalho em funções públicas, bem como as alterações avulsas e sucessivas de que o mesmo foi objecto, sobretudo por via das leis do Orçamento do Estado, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 184/XII, dando origem à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redacção actual, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), revogando um conjunto de diplomas (cfr. n.º 1 do artigo 42.º), nomeadamente a supracitada Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

No quadro das normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público, constam os princípios gerais relativos às remunerações (artigos 144.º a 146.º) e o regime remuneratório (artigos 156.º a 165.º).

A remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público mantém como seus componentes estruturais a remuneração base, os suplementos remuneratórios e os prémios de desempenho (cfr. artigo 146.º), persistindo o conceito de suplementos remuneratórios integrado pelos acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (n.º 1 do artigo 159.º).

Reproduzindo, sem alterações, a previsão do referido n.º 3 do artigo 73.º da LVCR, o n.º 3 do artigo 159.º da LTFP mantém a regra segundo a qual os suplementos remuneratórios são devidos quando, naquela posição, os trabalhadores sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho

mais exigentes: «a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direcção».

No âmbito da LTFP, mantém-se como regra os suplementos remuneratórios que são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efectivo ou como tal considerado em lei (n.º 4 do artigo 159.º).

A previsão dos suplementos remuneratórios «traduz a concretização legislativa do direito fundamental à retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, destinando-se justamente a remunerar o trabalhador pelas específicas condições em que o mesmo é prestado ou pelas particularidades que envolvem a sua execução. O elemento distintivo e justificativo da atribuição do acréscimo remuneratório são as particularidades funcionais de um posto de trabalho em face dos demais postos de trabalho da mesma carreira, categoria ou cargo (...). Exige-se, como tal, que o posto de trabalho envolva um sacrifício funcional diferenciado relativamente aos demais postos de trabalho de idêntica carreira, categoria ou cargo, podendo tal sacrifício assumir uma natureza excepcional e temporalmente limitada (como sucede com o trabalho suplementar, nocturno, em dias de descanso ou feriado ou fora do local habitual, sendo a enumeração meramente exemplificativa) ou uma natureza normal e permanente (como sucederá com o trabalho de risco, penoso ou insalubre, por turnos, de assistência a órgãos de direcção, em zonas periféricas ou com isenção de horário).



Porém, os suplementos só serão devidos enquanto perdurarem as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do concreto posto de trabalho exercido pelo trabalhador, cessando automaticamente o direito à sua prestação quando cessarem as condições funcionais que justificaram o seu abono».

Neste contexto, o artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redacção actual, define o que são, a quem são devidos e quando são devidos os suplementos remuneratórios, com a seguinte redacção:

«Artigo 159.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou

- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direcção.
- 4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efectivo ou como tal considerado em lei.
- 5 - Os suplementos remuneratórios devem ser fixados em montantes pecuniários e só excepcionalmente podem ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.
- 6 - Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.»

#### **4. Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

A nota técnica, anexa ao presente parecer, afirma que, efectuada consulta à base de dados da Actividade Parlamentar, verifica-se que, na presente legislatura, está em apreciação o Projecto de Lei n.º 507/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) – Fixa regime e os critérios de atribuição, montante dos acréscimos em suplementos remuneratórios e das compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (14.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas), que trata de matéria conexa.

A referida nota técnica lembra também que, na actual Legislatura, foram apresentados, discutidos e rejeitados a 23 de Julho de 2020 os Projectos de Lei n.ºs 228/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações

em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas); 229/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas); 398/XIV/1.<sup>a</sup> (PEV) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) e 399/XIV/1.<sup>a</sup> (PEV) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

Embora a nota técnica não o refira, o artigo 24.º do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro](#), versou sobre matéria conexa com a da iniciativa em análise, prevendo, na sequência da aprovação da proposta de alteração 1062-C (PS), que o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é atribuído por cada dia de trabalho efectivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

---

penosidade baixo ou médio, com um valor diário abonado no intervalo entre 3,36 e 4,09 euros, ou em que seja reconhecido um nível de penosidade ou insalubridade alto, com um valor correspondente a 15 % da remuneração base diária. Os números 3 e 4 do referido artigo determinam que nas autarquias locais compete ao respetivo órgão executivo definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, naquilo que é uma concretização parcial (limitada a determinadas carreiras e áreas) do que se dispõe no artigo 3.º do Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.ª (PEV).

Na anterior Legislatura foram igualmente apresentados os Projectos de Lei n.ºs 589/XIII/2.ª (PCP) e 561/XIII/2.ª (PCP), rejeitados na generalidade na reunião plenária n.º 14, de 28 de Outubro de 2017, e foi apresentada a Petição n.º 613/XIII/4.ª, por iniciativa do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), que solicitava a adopção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco, que transitou para a presente Legislatura, foi distribuída à 13.ª Comissão e apreciada em Plenário a 5 de Junho de 2020, encontrando-se o respectivo processo de tramitação concluído.



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

---

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local é de parecer que o Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV), que, tendo em vista o objectivo de assegurar a atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade, procede à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo ao Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário da Assembleia da República, apesar de exigir, no decurso do processo legislativo, futuras alterações que garantam o respeito pelo limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da CRP e pelo n.º 2 do artigo 120.º do RAR, reservando os grupos parlamentares as suas posições e o decorrente sentido de voto para o debate em plenário.

Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2020.

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Bebiana Cunha)**

**O Presidente da Comissão**

**(Fernando Ruas)**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica do Projecto de Lei n.º 562/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) - «Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)», elaborada por Filomena Romano de Castro e Nuno Amorim (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN), Elodie Rocha e Susana Fazenda (DAC).

